GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-6361/2014**
PROCESSO	:	**N.º TC/5566/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1410718**
ÓRGÃO	:	**EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA**
ORDENADOR DE DESPESAS	:	**JOSÉ CARLOS BARBOSA**
CARGO DO ORDENADOR	:	**DIRETOR PRESIDENTE**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 023/2013**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**
RELATOR	:	**CONS. WALDIR NEVES BARBOSA**
CONTRATADO (A)	:	**TGL-TRANSPORTE GUINDASTES E LOCAÇÕES LTDA**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GUINCHO**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 41.000,00**

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 023/2013. 1ª, 2ª E 3ª FASE CONTRATUAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCESSO REGULAR. INTIMAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

Trata o presente processo de inexigibilidade de licitação, da formalização e execução do Contrato Administrativo nº 023/2013, firmado entre a **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL** e a empresa **TGL – Transporte Guindastes e Locações Ltda.,** tendo por objeto a prestação de serviços de guincho.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sede de Análise Processual **"ANP-3ICE-11319/2013"** (peça nº 14), verificou a ausência de documentos obrigatórios para formalização dos autos, requerendo assim, a notificação do interessado na forma regimental.

Nesse diapasão, o responsável foi devidamente intimado, sendo posteriormente acostando aos autos, consoante à peça nº 20, os documentos e justificativas no intuito de sanar as irregularidades anteriormente apontadas pela 3ª Inspetoria de Controle Externo.

A seguir, a 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, através da Análise **"ANA-3ICE-18006/2014"** (peça nº 22), ratificou integralmente a análise anterior, opinando pela regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização e execução do Contrato Administrativo nº 023/2013, conforme verifica-se abaixo:

> Face ao exposto, entendemos pela regularidade do processo de inexigibilidade, da formalização contratual e da sua execução financeira da contratação pública epigrafada (1ª, 2ª e 3ª fases), com ressalvas para a intempestividade na publicação do instrumento contratual e disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do parecer **"PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-17681/2014"** (peça nº 24), conforme segue:

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, que acolhemos integralmente, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo e a execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I "b", II e III C/C art. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o Relatório.

Aprecia-se no momento o procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização e execução do Contrato Administrativo nº 023/2013, firmado entre a **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL** e a empresa

TGL – Transporte Guindastes e Locações Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de guincho.

Do exame do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações do Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1., letra "b" da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Do exame da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Normativa TCE/MS Nº 076/2013.

Apreciando o contrato em questão, verifica-se que o mesmo estabelece com clareza e precisão, as condições para sua execução, bem como, apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelo art. 55, estando ainda, em conformidade com os termos certames para a inexigibilidade de licitação, conforme art. 25, III, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Em análise dos autos, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, elaborou a tabela do levantamento financeiro, constante da Análise nº **"ANA-3ICE-18006/2014"** (peça nº 22), na esfera da execução financeira, onde aponta os valores empenhados, liquidados e pagos, conforme os seguintes estágios:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 41.000,00
NOTA ORÇAMENTÁRIA	R$ 355.992,06
NOTAS FISCAIS	R$ 41.000,00
ORDEM DE PAGAMENTO	R$ 41.000,00

Deste modo, observa-se, que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato Administrativo nº 023/2013, estão em conformidade com a Lei Federal acima

referida, bem como, de acordo com os artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e alterações.

Observa-se que o presente Contrato foi formalizado em 04/01/2013, tendo seu extrato publicado em 05/03/2013, portando, **"fora"** do prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 12/03/2013, logo, **"tempestivamente"** em conformidade com o prazo preconizado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, Letra "A", da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, à época.

Diante da intempestividade ocorrida da publicação do Contrato Administrativo nº 023/2013, fazem-se necessário à aplicação da multa prevista no art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Púbico de Contas, com base nos arts. 20 e 21, da Lei Complementar 160/2012 c/c os arts. 9º e 10, II e §3º, IV, "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

1 - Pela **REGULARIDADE** da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, da formalização e Execução do Contrato Administrativo nº 023/2013, firmado entre a **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL** e a empresa **TGL – Transporte Guindastes e Locações Ltda.**, nos termos do art. 59, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. o art. 120, I, b, II e III, "a", "b" e "c", da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76, de 2013, bem como, o art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, e demais legislação pertinente.

2 – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. José Carlos Barbosa, CPF inscrito sob o n.º 280.219.081-49, Diretor-Presidente, no valor correspondente a 10 (dez) FERMS, com supedâneo aos Princípios Constitucionais da Legalidade e o da Proporcionalidade, ao Artigo 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 pela infringência da publicação intempestiva do Contrato Administrativo nº 023/2013.

3 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 76,/2013 e no artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pela matéria, Sr. José Carlos Barbosa, Diretor-Presidente, para que atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas, constante da Instrução Normativa n° 35/2011.

5 – pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências, nos termos do art. 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2014.

Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Relator

NB/mss